



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54)3046--9878 - Email:
frcarazinh1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001013-67.2017.8.21.0009/RS

AUTOR: SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Oficie-se à Vara do Trabalho, conforme determinado no item 4 da decisão do evento 426, DESPADEC1.

2. Sobre a possibilidade de pagamento do crédito trabalhista informado no evento 467, OFIC1, manifeste-se a Administração Judicial.

3. Intimem-se as recuperandas e a Administração Judicial sobre a informação de ajuizamento das ações noticiadas no evento 478, OFIC1 e no evento 486, OFIC1.

4. Diante do pagamento da dívida noticiada no evento 417, PET1, o avalista, Sr. Emerson Luiz Soder, deverá ser incluído no rol de credores, em razão da sub-rogação nos direitos do Banco Santander.

5. Manifestem-se as recuperandas e a Administração Judicial sobre a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Ramón Fabro Zolet (evento 481, DESPADEC1 e evento 483, PET1).

6. Em relação à consolidação substancial das recuperandas SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA e SODER E CIA LTDA EPP, em um momento anterior, este juízo deliberou por reservar, primeiramente, aos credores a apreciação preliminar sobre a plausibilidade financeira do pleito, isto é, para que os credores indicassem se a medida lhes aproveitava ou não.

Como não houve indicação conclusiva na Assembleia sobre a consubstanciação, a decisão competirá, exclusivamente, ao juiz, conforme determinação disposto no artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

5001013-67.2017.8.21.0009

10040834504.V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Como se percebe, não basta a atuação conjunta no mercado e a identidade total ou parcial do quadro societário, presentes na hipótese, para o excepcional deferimento da consolidação substancial. A legislação exige, cumulativamente, "a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos".

No caso dos autos, está inequivocamente ausente esse requisito.

Como bem anotado pela Administração Judicial (evento 465, PET1), mesmo antes da vigência da alteração legislativa, houve a **consolidação processual**, em virtude da familiaridade e da similitude das empresas, os processos foram apensados a fim de otimizar as decisões e o andamento do feito. Durante o tempo de tramitação do processo não houve a consolidação, sendo realizado todos os atos do processo de maneira individualizada.

Todavia, a consolidação processual, porém, não induz à consolidação substancial (artigo 69-G).

Ainda que tenha havido a consolidação processual e haja entre as recuperandas identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado, não se identifica interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras, o que se pode verificar inclusive da ata de assembleia de credores do evento 419, ATA2. Tanto é, como bem anotado a pelo Ministério Público no processo apenso, que ambas as recuperandas aprovaram o Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos (processo 5001016-22.2017.8.21.0009/RS, evento 300, PROMOÇÃO1), individualmente.

Demais disso, considerando que em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos das devedoras serão tratados como se pertencessem a um único devedor, com a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro, **INDEFIRO a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras.**

Intimadas as partes e interessados.

7. Determinei o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo n.º 5001016-22.2017.8.21.0009.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL ANDREATA DE MIRANDA, Juiz de Direito**, em 26/6/2023, às 16:7:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040834504v8** e o código CRC **33d83e71**.

5001013-67.2017.8.21.0009

10040834504.V8